



Processo TCM nº 10143e21
Exercício Financeiro de **2020**
Prefeitura Municipal de **BARRA DO MENDES**
Gestor: Armenio Sodre Nunes
Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO10143e21APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo gestor **Sr. ARMÊNIO SODRÉ NUNES, Prefeito de BARRA DO MENDES**, ao longo do exercício financeiro de **2020**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **10143e21**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido sanadas **as causas essenciais da rejeição das contas**:

- **Não comprovação do recolhimento de multas imputadas ao Gestor;**
- **Ausência do Processo licitatório nº TP002-2020 – R\$2.669.100,00, em afronta a Constituição Federal e as Lei Federal nºs 8.666/93;**

Verificou-se, ademais, a prática das seguintes irregularidades, devidamente registradas nestes autos:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Divergência na contabilização dos créditos adicionais suplementares;
2. Falta do Decreto e de Lei autorizando a abertura de Créditos Especiais;
3. Ausência dos Decretos referentes a Créditos Extraordinários;
4. Não cumprimento dos arts. 62 da Constituição e 44 da Lei Federal nº 4.320/64;
5. Inconsistências nas informações dos Metadados (Resolução TCM nº 1.378/18);
6. Inconsistências nas informações do Balanço Financeiro;
7. Divergência no Demonstrativo de Superavit/Deficit Financeiro que acompanha o Balanço Patrimonial/2020;
8. Divergência na conta Caixa e Bancos;
9. Ausência da assinatura da Comissão respectiva no Termo de Conferência de Caixa;
10. Ausência da relação dos beneficiários, em ordem cronológica, acompanhada dos respectivos valores (arts. 30, § 7º, e 10 da LRF e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

11. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Res. TCM 1.378/18);
12. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa;
13. Cancelamentos indevidos de restos a pagar, pois ausentes os requisitos relacionados na Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ªC
14. Divergência entre a relação de restos a pagar e as informações declaradas;
15. Ausência do Relatório da Comissão de Transmissão de Governo (Resolução TCM nº 1.311/12).
16. Ausência da Declaração de Bens do Gestor;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

17. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
18. Contratos não encaminhados, como devido, ao exame deste TCM;
19. Ausência de comprovação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, descumprido o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;
20. Ausência de comprovação da execução dos serviços; Processos de pagamento não encaminhados; Ausência da matéria veiculada e/ou publicada; Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; Ausência de comprovação de créditos nas contas dos servidores, relativos a folhas salariais; Ausência da Nota Fiscal - todos com determinação de lavratura de Tomada de Contas Especial, se constatado dano ao erário;
21. Despesas do FUNDEB glosadas no exercício e em exercícios anteriores por desvio de finalidade;
22. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
23. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;
24. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação/Relatório Anual.

Considerando que, ao estabelecer restrições à atuação do TCM/BA para a aplicação de multas e responsabilização pessoal dos gestores públicos, a Lei Estadual nº 14.460/2022 incorre em inconstitucionalidade, já que, conforme entendimento pacificado no âmbito do egrégio STF (*ADI nº 5.323, Rel. Min. Rosa Weber; ADI nº 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI nº 6.846, Rel. Min. Luís Roberto Barroso*), são inconstitucionalmente formais, por vício de iniciativa, as disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna, nas atribuições ou no funcionamento dos Tribunais de Contas;

Considerando o entendimento exposto na Súmula nº 347, do STF (“*O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público*”), bem como o artigo 25, inciso V, da Resolução TCM nº 1.392/2019, o TCM/BA afasta a aplicação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Lei Estadual nº 14.460/2022 no caso concreto ora analisado, por inconstitucionalidade formal subjetiva e em razão da violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 71, inciso VIII, 73, § 3º, 75, e 96, inciso II, alínea 'd', da CF/1988), e, por conseguinte, decide:

Aplicar a multa no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) ao Gestor, Sr. **ARMENIO SODRÉ NUNES, Prefeito de BARRA DO MENDES** no exercício financeiro de **2020**, com lastro no art. 71, inciso I, combinado com o art. 76, inciso III, alínea 'd' da Lei Complementar nº 06/91, em decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas.

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de dezembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.